



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.566 - MG (2013/0402905-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LUIZ ROSA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO**
 IGOR HERINGER CHAMON RODRIGUES
 JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional foi enfático ao afirmar que há determinação no título executivo judicial de compensação de parcelas eventualmente pagas a título de reajuste de 28,86%; assim, sem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos - o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ -, não há como acolher alegação em sentido diverso apresentada pelos recorrentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.566 - MG (2013/0402905-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LUIZ ROSA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO**
 IGOR HERINGER CHAMON RODRIGUES
 JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDA AOS MILITARES. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustentam os agravantes, em síntese, que foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual não há falar em Súmula 283/STF; e que o caso não demanda reexame de fatos e provas, não esbarrando o exame do recurso no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.566 - MG (2013/0402905-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional foi enfático ao afirmar que há determinação no título executivo judicial de compensação de parcelas eventualmente pagas a título de reajuste de 28,86%; assim, sem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos - o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ -, não há como acolher alegação em sentido diverso apresentada pelos recorrentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão os agravantes quanto à não-incidência do óbice da Súmula 283/STF, na medida em que a defesa da tese de impossibilidade de compensação, se bem sucedida, tornaria desnecessária a reforma do acórdão recorrido quanto à fundamentação de que os servidores já receberam reajuste superior a 28,86%.

Entretanto, subsiste o óbice da Súmula 7/STJ.

Isso porque a fundamentação recursal parte do pressuposto de que não houve determinação no título exequendo de compensação de eventuais percentuais pagos a título de reajuste de 28,86%, e o acórdão recorrido é em sentido contrário. Veja-se:

Os embargos à execução destinam-se, dentre outras hipóteses, à apuração de excessos na conta apresentada pelos exequêntes, como preconizam os incisos V e VI, do art. 741 do CPC. E, nos termos do art. 743 do mesmo Estatuto, há excesso quando o credor pleiteia quantia superior à do título. No caso, o fundamento dos embargos é o excesso por não-observância da compensação determinada no acórdão exequendo, situação contemplada nas hipóteses referidas.

Cumprido, pois, verificar se foi determinada a compensação e qual a abrangência da condição imposta no título executivo.

A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos, federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). i

Não consta dos presentes autos cópia do acórdão exequendo, todavia, a il. Juíza Sentenciante registrou que naquele fora determinado, expressamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação, nos moldes do entendimento da Suprema Corte, o que também consta da inicial dos embargos.

Registre-se, de imediato, que conforme preconiza o artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença no que tiver sido objeto de recurso. No caso, no voto condutor do acórdão ficou expressamente consignado que deverão ser compensadas as parcelas que, a esse título, já tenha sido, ou que venham a ser, pagas administrativamente. Não se pode, portanto, desconsiderar o teor do voto ao fundamento de que a turma negou provimento ao apelo, o que faz prevalecer os termos da sentença. Não é o que dispõe o Código de Processo Civil no dispositivo citado.

Portanto, ficou claramente determinada a compensação com percentuais já obtidos, a mesmo título, decorrentes da mesma Lei (Súmula 672/STF). Assim fica definido, posto que a concessão de reajuste somente pode ocorrer por força de Lei, dado que não pode a administração, a seu talante e por ato administrativo outro, conceder majoração salarial sem base legal, tendo em conta o princípio da legalidade. Em direito administrativo, quando se diz que tenham sido pagas ou venham a ser pagas administrativamente, necessariamente, está levando-se em conta a preexistência de lei embasadora, sob pena de ser ilícito o ato e dele não decorrer direitos ou obrigações.

Ora, o acolhimento da tese dos recorrentes de que está havendo violação à coisa julgada demanda reexame do conteúdo fático-probatório para refutar fundamentação do acórdão recorrido (o que é vedado pela Súmula 7/STJ), especialmente a verificação do conteúdo do título judicial que embasa a execução.

Nessas circunstâncias, mantém-se a decisão agravada quanto a esse ponto, eis que os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a fundamentação acima referida.

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0402905-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 445.566 / MG

Números Origem: 00299604820014013800 200138000300464 299604820014013800 980249894

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
IGOR HERINGER CHAMON RODRIGUES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
IGOR HERINGER CHAMON RODRIGUES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.